

PROCESSO Nº 02956/2018-3

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Ato do Diretor Geral do Fundo de Previdência Social do Município de Jaguaruana, datado de 02/02/2018, publicado no Quadro de Aviso em 02/02/2018, concedendo à Sra. Maria das Gracas da Silva, no exercício do(a) cargo/função de Professora de Educação Básica III, com carga horária de 20 horas semanais, matrícula nº 010670-4, com lotação na Secretaria da Educação de Jaguaruana, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 1.365,98 (mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), a partir de 02/02/2018.

O Ato *sub examine* fundamenta-se nestes dispositivos: Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º do Art. 40 da CF com a redação da EC 20/1998 e Art. 53 da Lei nº 086/2006.

A unidade técnica sugeriu o registro do Ato de Aposentadoria em análise, recomendando constar na Resolução a denominação completa do cargo da servidora, qual seja Professora de Educação Básica III, após destacar *in verbis*:

(...)

03. Reexaminado a matéria, verificou-se que, embora não conste das folhas de pagamento de 1986 a 1988 (fls. 50/97), o cargo da servidora, ele se evidencia, a partir de novembro de 1989 - Professora (fl. 98). Assim, com a dedução do seu tempo de contribuição, dos dois anos mencionados, ainda lhe restariam mais de 28 anos de efetivo exercício de magistério, o que é suficiente para a decretação de sua aposentadoria, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com o §5º do Art. 40 da CF com a redação da EC 20/1998, tal como se encontra do ato de inativação.

04. Destaque-se que a ausência da comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias da interessada, para o Regime Geral, referente ao período de 03/1988 a 05/1992 (fls. 50/128), não deve ser óbice ao seu aproveitamento, no tempo de contribuição da servidora, uma vez que a responsabilidade de descontar e repassar as contribuições previdenciárias para quem de direito, compete ao contratante, no caso o Município de Jaguaruana. Além disso, o dever de custear os Regimes Gerais ou Próprios de Previdência, só passou a ser exigível, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998. Diante disso, sugere o acatamento do lapso mencionado.

05. Segundo o valor do vencimento, evidenciado na Lei Municipal nº 683/2017, a servidora ocupava, no momento de seu afastamento para a aposentadoria, o cargo de Professor de Educação Básica III, cuja qualificação, segundo o art. 6º da Lei Municipal nº 174/2008 (328/350) - Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Jaguaruana, é ter formação em nível de pós-graduação, em cursos de especialização na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, o que é o caso da interessada, pois encontra-se em anexo o respectivo certificado (fl. 355).

06. Percebeu-se que o ato concessório do benefício (fl. 05) traz indevidamente os valores dos proventos da servidora, com base na Lei Municipal nº 683/2017, vigentes no exercício de 2017, quando, segundo o entendimento desse Tribunal, deveria ser a remuneração que ela fazia jus, na data do início do benefício (02/02/2018), a fixada na Lei Municipal nº 748/2018. Contudo, por economia processual, e considerando que a presente inativação está fundamentada, em regra, com direito a paridade, deixar-se-á de diligenciar a origem.



PROCESSO Nº 02956/2018-3

07. Consoante art. 61 da Lei Municipal nº 086/2006, a aposentaria vigorará a partir da publicação do respectivo ato. Diante disso, é possível inferir que a data do início do benefício é - 02/02/2018 - data da publicação do ato em questão.

08. Destaque-se que o presente processo foi protocolado neste Tribunal, em 27.03.2018, o que torna recomendável a sua finalização o quanto antes, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553, que fixou tese de repercussão geral segundo o qual "os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Com amparo na legislação inerente à matéria e nos fatos esposados, em consonância com os argumentos da unidade técnica, manifesto-me favoravelmente ao registro do Ato de Aposentadoria em apreço, determinando constar na Resolução a denominação completa do cargo da servidora, qual seja Professora de Educação Básica III.

Fortaleza, 16 de Dezembro de 2022.

Itacir Todero
Conselheiro Substituto
Relator

RESOLUÇÃO Nº 595/2023

PROCESSO N.º 02956/2018-3

ESPÉCIE PROCESSUAL: APOSENTADORIA - VOLUNTÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUARUANA

INTERESSADA: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ITACIR TODERO

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 16/01 A 20/01/2023

EMENTA: APOSENTADORIA -
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III.
ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 41/2003 C/C § 5º DO ART. 40 DA CF COM
A REDAÇÃO DA EC 20/1998 E ART. 53 DA
LEI Nº 086/2006. REGISTRO DO ATO.
NOTIFICAÇÃO DO GESTOR.
UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de interesse da Sra. Maria das Graças da Silva.

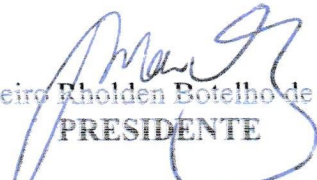
RESOLVE A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, **autorizar** o registro do Ato datado de 02/02/2018, expedido pelo Exmo. Sr. Diretor Geral do Fundo de Previdência Social do Município de Jaguaruana, e publicado no Quadro de Aviso 02/02/2018, concedendo Aposentadoria por Tempo de Contribuição, à Sra. Maria das Graças da Silva, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 1.365,98 (mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), bem como ~~notificar~~ o gestor, tudo nos termos do Relatório e Proposta de Voto, partes integrantes da presente decisão.

Convocados para compor o quórum os Conselheiros-Substitutos Itacir Todero e Paulo César, em razão de férias do Conselheiro Alexandre Figueiredo e da Conselheira Soraia Victor, respectivamente, nos termos do art. 66, inciso II, da LOTCE.

Participaram da votação o Exmo. Sr. Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Itacir Todero e Paulo César de Souza.

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, 20 de Janeiro de 2023.


Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Gabinete do Conselheiro Substituto Itacir Todero

Processo nº. 02956/2018-3 – APOSENTADORIA - VOLUNTÁRIA

Pág. 1/2


Conselheiro Substituto Itacir Todero
RELATOR

Fui presente: 

José Aécio Vasconcelos Filho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE